

	<p>Protocolo Nº 20211015163904275</p> <p>Sua solicitação foi enviada ao Distribuidor do 2º Grau em 15/10/2021 16:39 por KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592##SE.</p>
---	--

DADOS DO PROTOCOLO

Tipo de Protocolo: PETICIONAMENTO INICIAL

Classe: Agravo Interno

Observação:

Motivo da rejeição:

Dados do Processo Origem					
Número 202100822142	Classe Apelação Cível	Competência Gabinete Des. Luiz Antônio Araújo Mendonça	Ofício Escrivania da 2ª Câmara Cível e Câmaras Cíveis Reunidas		
Situação JULGADO		Distribuido Em: 13/07/2021			
Julgamento 27/09/2021					
Proc. Origem 201988002001					

Assuntos	
DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - DPVAT	

Partes		
Tipo	CPF	Nome
Requerente	09248608000104	SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
Requerido	04843386502	IRACI VIEIRA RAMOS

Anexos		
	Nome	Tipo
1	2710963_AGRAVO_INTERNO_02.pdf	Petição Inicial
2	2710963_AGRAVO_INTERNO_Anexo_02.pdf	Outros documentos

ATENÇÃO!

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

[Imprimir](#)



EXMO. SRA. DRA. DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA DA SEGUNDA CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Processo: 0065244-36.2019.8.25.0001 – Apelação – 202100822142

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

AGRAVADO: IRACI VIEIRA RAMOS

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.º, interpor

AGRADO REGIMENTAL

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRADO:

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para negar seguimento ao Recurso de Apelação.

DA SÍNTESE DA DEMANDA

DA DECISÃO AGRAVADA

Trata-se de demanda na qual a agravada alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **19/10/2018**, restando permanentemente inválida.

Ajuizada a presente demanda, a ora Agravante em sua contestação alegou:

“No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.”

Entendeu o i. Magistrado em julgar parcialmente procedente os pedidos da Agravada nos seguintes termos:

“diante do exposto, com base na lei 6.194/74 c/c artigo 487, i, do cpc, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, para condenar a seguradora requerida ao pagamento de r\$ 843, 75 (oitocentos e quarenta e tres reais e setenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente pelo inpc desde a data do sinistro e acrescidos de juros de mora de 1 ao mes desde a citacao, nos termos da sumula 426 do stj. Tendo em vista o principio da causalidade, condeno a seguradora ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios que arbitro em 20 do valor atualizado da condenacao para o patrono da parte adversa. Em relacao aos honorarios periciais, devera a seguradora requerida arcar com a integralidade do seu valor, nos termos da portaria normativa no 46/2018, cujo recolhimento se dara por meio de guia especifica do tipo reembolso de honorarios periciais, vinculada a este feito”

Irresignada, a parte Ré interpôs Recurso de Apelação, e, em decisão monocrática, o recurso não foi conhecido, ao argumento de que não houve impugnação específica da decisão recorrida.

“Assim, não tendo a apelante atacado especificamente os fundamentos da decisão do Juízo a quo, fica evidente a ofensa ao princípio da dialeticidade, consubstanciado no art. 1.010, II, III c/c art.1013, caput, do NCPC, faltando à manifestação pressuposto de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 932, III do NCPC.”.

D. v., a r. decisão monocrática merece reforma, motivo pelo qual a agravante interpõe o presente recurso, pelas razões que seguem.

DAS RAZÕES PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, é imperioso destacar que, ao contrário da fundamentação da decisão monocrática, a agravante impugnou, de forma específica, os tópicos da sentença, conforme será detalhadamente demonstrado.

Deste modo, vislumbra-se que a agravante rebate, o tópico da sentença que o MM. Singular deixou de se pronunciar ao prostrar a d. Sentença, qual seja a AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO SEGURO DPVAT.

No caso concreto sendo repisados os argumentos da contestação no Recurso de Apelação, estes não impedem o julgamento do recurso se forem suficientes e aptos para propiciar o reexame da matéria pelo colegiado, eis que está repetida, tão somente, a linha de defesa da Apelante, motivo pelo qual não se verifica ofensa ao princípio da dialeticidade.

Esse é o entendimento do STJ no tocante ao tema:

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO QUE REITERA OS ARGUMENTOS ESPOSADOS NA INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMBATER O JULGADO SENTENCIANTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. O STJ possui entendimento no sentido de que posterior reprodução de argumentos recursais não conduz, por si só, ao não conhecimento de recurso, se este traz fundamentação suficiente para combater o julgado monocrático, casos em que não se verifica ofensa ao princípio da dialeticidade. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 808.609/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EVIDENCIADA A INTENÇÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a mera reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação, por si só, não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso, quando estejam devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no AREsp 535.574/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. REQUISITOS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NA INICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A repetição dos argumentos deduzidos na inicial não impede, por si só, o conhecimento do recurso de apelação, notadamente quando suas razões estão condizentes com a causa de pedir e deixam claro o interesse pela reforma da sentença. (c.f.: AgRg no Ag 990.643/RS, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI DJ de 23/5/2008). 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp 341.906/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013)

Assim, a reprodução no recurso de apelação de argumentos anteriormente aduzidos nas demais peças processuais, sobretudo na contestação, como é o caso dos autos, não pressupõe o não conhecimento de recurso, eis que, mantendo a linha de defesa já estipulada, e expondo os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma do julgado recorrido, está cumprida a determinação do CPC.

DA FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DE SEGURO

No contrato de seguro, à vantagem patrimonial (ou seja, de valor econômico ou que se possa reduzir a valor, conforme a lição de ADAUCTO FERNANDES, em “O Contrato no Direito Brasileiro”, 1945, 2º vol., pág. 83), consistente na garantia pretendida pelo Segurado contra os efeitos negativos advindos do implemento dos riscos previstos no contrato, corresponde a correlata obrigação de pagamento do prêmio do seguro “*logo de início*” (cf. PEDRO ALVIM, em “O Contrato de Seguro”, Ed. Forense, 3ª edição, pág. 122). Isto porque, como de sabença, é com esse prêmio que o Segurador forma o fundo comum por meio do qual poderá fazer frente ao cumprimento da sua obrigação.

O RISCO é o elemento preponderante do contrato de seguro, que é um evento futuro e incerto e que independe da vontade humana, daí a necessidade do adimplemento das parcelas do prêmio para o recebimento da indenização.

Caso contrário, estaríamos estimulando a inadimplência, pois bastaria a pessoa contratar um seguro, deixar de pagar as prestações do prêmio e quando ocorrer o sinistro quitar as parcelas atrasadas para receber a sua indenização.

É inimaginável que um contrato de seguro nessa modalidade, por se tratar de um contrato aleatório, permaneça indefinidamente ao longo de meses aguardando uma improvável quitação de prêmio atrasado. Não há como dar qualquer cobertura para um determinado risco sem o pagamento prévio do respectivo prêmio.

Conquanto seja o prêmio a função do risco, uma pequena parcela paga por todos os segurados que integram o mutualismo administrado pelo segurador, menor que o possível prejuízo decorrente da álea sinistral, parcela essa com a qual será sustentada toda a mutualidade organizada pela lei da estatística.

O art. 763 do Código Civil é cristalino a esse respeito quando dispõe. Vejamos:

“Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação.”

Assim, o prêmio consiste na contraprestação de natureza pecuniária mediante a qual se compromete a seguradora ao pagamento da indenização. E, sob essa ótica o pagamento do prêmio configura uma condição essencial ao cumprimento da obrigação indenizatória, tanto que, inadimplente o segurado, considera-se suspensa toda a cobertura securitária, de conformidade com o disposto no art. 12 do decreto-lei 73/66. Vejamos:

“Art. 12 – A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigerá a partir do dia do vencimento previsto na apólice ou bilhete de seguros, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos.

Parágrafo único: qualquer indenização decorrente do contrato de seguro dependerá de prova do pagamento do prêmio devido antes da ocorrência do sinistro.”

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL através do Recurso Extraordinário 79.245, 1ª Turma, relator Ministro Rodrigues Alckmin, também retratou o seu entendimento sobre a matéria em debate. Senão vejamos:

“Falta de pagamento do prêmio. Resolução do contrato. Não ofende lei federal a decisão que, interpretando cláusula de Apólice de seguro coletivo, admite que, não pago o prêmio, seja a omissão do segurado, seja de sua intermediária, a Estipulante, a consequência é sempre a mesma: a resolução de pleno direito do contrato de seguro.”

Ora, exigir-se que as seguradoras indenizem sinistros sem perceber a remuneração equivalente nada mais significa do que impor-lhes uma medida claramente confiscatória, além de irrazoável e desproporcional aos objetivos almejados pelo Estado.

Isto porque qualquer limitação da liberdade de iniciativa econômica decorrente do exercício do poder de polícia, de direção e de intervenção do Estado na economia deve, necessariamente, ter fundamento racional e não pode suprimir os meios de subsistência econômica da sociedade com fins lucrativos, sob pena de ferir princípio da razoabilidade ou da desproporcionalidade, consagrado no art. 5º, LIV da CF/88.

A falta de direito à qualquer indenização é reforçada por sábias decisões de nossos Tribunais, assim como na Apelação Cível 4.971.186 onde o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO proferiu através de sua 4ª Câmara Cível acórdão, em 21/06/88, tendo como relator o Exmo Desembargador Álvaro Mayrink da Costa:

“Ordinária de cobrança contra a seguradora. quando ocorreu o sinistro, o prêmio não se achava pago. Tal circunstância é reconhecida na própria inicial. Podia a seguradora recusar-se a atender ao pedido de indenização pelo sinistro, em face dos próprios termos da Apólice de seguro. Ação julgada improcedente. Sentença confirmada em grau de Apelação”.

A propósito leia-se a lição de CLÓVIS BEVILÁQUA, que corta rente qualquer eventual réstia de dúvida:

“A obrigação é um vínculo, que adstringe o devedor ao cumprimento do que lhe é imposto pela mesma obrigação. Esse cumprimento tem de ser realizado no tempo e pelo modo devidos. se as partes tornarem expressa no contrato a condição resolutiva, ela operará por si, independentemente de interpelação judiciária. do atraso do pagamento das prestações periódicas do prêmio não resulta, necessariamente, a perda dos direitos do segurado; mas o segurador pode estabelecer que a apólice caducará, se o prêmio não for pago dentro de certo prazo ou se ficar o segurado atrasado em determinado número de prestações...”

(Código Civil Comentado, vol IV, pp. 171 e 209, e vol. V, pp 579 e 580)

Aliás, estreme de dúvidas está, conforme já decidiu o pretório o TFR, na Apelação Cível nº 31.640, 1ª Turma, em acórdão da lavra do eminente Ministro JORGE LAFAYETTE GUIMARÃES, verbis, que *“a norma do art. 1.433 do Código Civil está modificada pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 73/66, segundo o qual qualquer indenização decorrente do contrato de seguro depende de prova do pagamento do prêmio antes do sinistro.”* (in Revista de Jurisprudência Brasileira vol. 3, pp. 127 e seguintes)

Portanto, seja do ponto de vista técnico ou legal, a seguradora está inteiramente desobrigada a pagar qualquer verba indenizatória, não prevista em contrato e em desacordo com a legislação ordinária civil. O contrato de seguro, a despeito de suas peculiaridades, rege-se pelas normas de Direito Civil. É contrato bilateral, aleatório e oneroso.

O prêmio é, pois, “a remuneração que o segurado deve pagar ao segurador” pela garantia que o mesmo lhe dá alusiva à cobertura de um determinado risco (PEDRO ALVIM, em “O Contrato de Seguro”, Ed. Forense, 3ª edição, pág. 269).

Diante disso, tendo em vista a ausência de pagamento do prêmio de seguro, requer-se seja julgada integralmente improcedente a presente demanda.

DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA, NO CASO, DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO REFERENTE AO DPVAT

A primeira questão central de direito a ser esclarecida, relativamente ao caso em julgamento é que a obrigatoriedade do pagamento da indenização do DPVAT, independentemente do pagamento, pelo segurado, dos prêmios devidos, nos termos da norma constante do art. 7º da Lei nº 6.194/74, com redação revela-se evidentemente inconstitucional. Isso em face de conflito com os incisos XXIV e LIV, do art. 5º; os incisos II e IV, e o parágrafo único, do art. 170; bem como o art. 174, da Constituição Federal, **razão pela qual está a agravante plenamente impossibilitada de indenizar o Autor.**

Com efeito, não se pode negar o fato de que o contrato de seguro possui, como uma de suas características fundamentais, a **onerosidade**; isto é, cada um dos contraentes visa a obter para si uma vantagem, a qual, via de regra, corresponde, de outra parte, um sacrifício consistente na diminuição do seu patrimônio (ORLANDO GOMES, em "Contratos", Ed. Forense, pág. 83).

Em função disso, como essa contraprestação se revela fundamental para o êxito da operação securitária, conclui-se que **impõe às Seguradoras que cumpram a sua obrigação sem que possam receber a remuneração correspondente inevitavelmente as conduziria ao malogro empresarial, o que se mostra inteiramente incompatível com os princípios estabelecidos no nosso novel texto constitucional.**

Portanto impõe-se o conhecimento dos argumentos trazidos à baila no presente agravio para que caso o douto relator não exercer o juízo de retratação, seja colocado em pauta para julgamento do colegiado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUIZO DE RETRATAÇÃO, PELA RELATORA E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APelação, REFORMANDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA, razão pela qual, requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e negou seguimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;**

Subsidiariamente, ante as razões recursais e do que mais dos autos consta, caso o (a) **MM(A) RELATOR(A)** não exerça a retratação prevista no NCPC, que seja colocado em mesa para julgamento deste Colegiado;

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SOCORRO, 5 de outubro de 2021.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**



047-7

04793.42446 00158.210443 69204.047729 9 87870000058391

RECIBO DO PAGADOR

Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO					Vencimento 28/10/2021
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe					Agência / Cod. Beneficiário 34/244001582
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112, Centro, Aracaju/SE, CEP: 49010080					
Data do documento 08/10/2021	No. do documento 10446920	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 08/10/2021	Nosso Número 104469204
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 583,91
Preparo - Recurso 2º. Cível			Número de Requerentes: 1		Valor Litisconsórcio: R\$ 0,00
Nº da Guia: 202110069943			Taxa de Preparo: R\$ 532,90		Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0,00
Num. Processo: 202100822142			Taxa de Distribuição: R\$ 21,86		Detalhe: Agravo Interno
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA DA ASSEMBLEIA, 100, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ, 5 ANDAR					Autenticação Mecânica

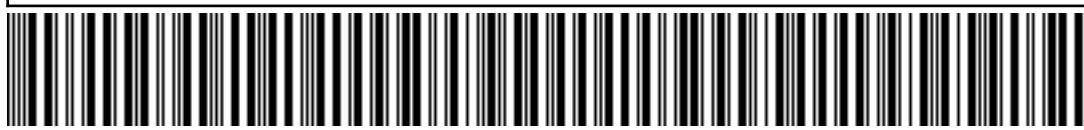
Via - Parte

	047-7	04793.42446 00158.210443 69204.047729 9 87870000058391	RECIBO DO BENEFICIÁRIO		
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO		Vencimento 28/10/2021			
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe		Agência / Cod. Beneficiário	34/244001582		
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112, Centro, Aracaju/SE, CEP: 49010080					
Data do documento 08/10/2021	No. do documento 10446920	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 08/10/2021	Nosso Número 104469204
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 583,91
Preparo - Recurso 2º. Cível			Número de Requerentes: 1		Valor Litisconsórcio: R\$ 0,00
Nº da Guia: 202110069943			Taxa de Preparo: R\$ 532,90		Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0,00
Num. Processo: 202100822142			Taxa de Distribuição: R\$ 21,86		Detalhe: Agravo Interno
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA DA ASSEMBLEIA, 100, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ, 5 ANDAR					Autenticação Mecânica

Via - Cartório

	047-7	04793.42446 00158.210443 69204.047729 9 87870000058391			
Local de Pagamento: PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO		Vencimento 28/10/2021			
Beneficiário: Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe		Agência / Cod. Beneficiário	34/244001582		
CNPJ: 13.166.970/0001-03 END.: Praça Fausto Cardoso, 112, Centro, Aracaju/SE, CEP: 49010080					
Data do documento 08/10/2021	No. do documento 10446920	Espécie doc. 99	Aceite S	Data Processamento 08/10/2021	Nosso Número 104469204
Uso do Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 583,91
Instruções:				(-) Desconto/ Abatimento	
Preparo - Recurso 2º. Cível				(-) Outras Deduções	
Nº da Guia: 202110069943				(+) Mora/ Multa	
Num. Processo: 202100822142				(+) Outros Acréscimos	
Número de Requerentes: 1				(=) Valor Cobrado	
Taxa de Preparo: R\$ 532,90					
Taxa de Distribuição: R\$ 21,86					
Valor Litisconsórcio: R\$ 0,00					
Tx. Remessa e Retorno dos Autos: R\$ 0,00					
Detalhe: Agravo Interno					
Não Receber após o vencimento					
PAGADOR: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGUROPF/CNPJ: 09248608000104 RUA DA ASSEMBLEIA, 100, CENTRO, 20031205, RIO DE JANEIRO, RJ, 5 ANDAR					Autenticação Mecânica

Via - Banco



Pagamento de títulos com débito em conta corrente

15/10/2021 - BANCO DO BRASIL - 15:00:26
125101251 0005

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4

=====
BCO DO EST. DE SE S.A.

=====
04793424460015821044369204047729987870000058391

BENEFICIARIO:
SERGIPE JUSTICA ESTADUAL DE SEGUNDA

NOME FANTASIA:
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SE

CNPJ: 13.166.970/0001-03

BENEFICIARIO FINAL:

Tribunal de Justica do Estado de Se
CNPJ: 13.166.970/0001-03

PAGADOR:

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SE

CNPJ: 09.248.608/0001-04

=====
NR. DOCUMENTO 101.505
DATA DE VENCIMENTO 28/10/2021
DATA DO PAGAMENTO 15/10/2021
VALOR DO DOCUMENTO 583,91
VALOR COBRADO 583,91

=====
NR.AUTENTICACAO 3.6D7.F43.580.698.4D9

=====
Central de Atendimento BB
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas
0800 729 0001 Demais localidades.
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB
0800 729 0722
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de
produtos e servicos.

Ouvidoria
0800 729 5678
Reclamacoes nao solucionadas nos canais
habituais agencia, SAC e demais canais de
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala
0800 729 0088
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

15/10/2021 15:00:25

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.